



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento



Resolução Nº 286 /2005
Sessão: 61ª Ordinária de 04 de Abril de 2005
Processo Nº: 1/1922/2003
Auto de Infração Nº: 1/200304917
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: Termisa Industrial S/A
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

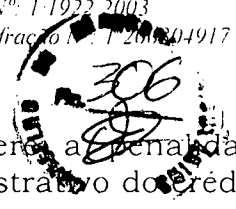
EMENTA: ICMS – Crédito Indevido. Auto de Infração Improcedente. Recurso Oficial conhecido e não provido. Confirmada por unanimidade a decisão de Improcedência exarada na instância singular, porquanto, a Lei 12.445/95, que trata do benefício fiscal referente ao crédito presumido nas aquisições de aço plano, não condiciona a fruição do benefício à aquisição diretamente das empresas siderúrgicas.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Crédito presumido não autorizado e em desacordo com a legislação vigente”.

“Contribuinte deixou de atender a exigência do parágrafo único da lei nº 12.812/98 de 15/05/98, conforme demonstrado nas planilhas e informações complementares em anexo”.



O autuante indica os dispositivos infringidos, e sugere a penalidade indicada para a hipótese de crédito indevido e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Tempestivamente, a empresa autuada apresenta impugnação ao feito fiscal, alegando que a Lei 12.445/95 assegurou às empresas cearenses que operavam com aço plano, a manutenção de crédito presumido como forma de assegurar a competitividade de preço entre as empresas locais e as localizadas em outras unidades da federação.

Submetido a apreciação na instância singular, a julgadora monocrática analisa a argumentação da autuada e decide pela improcedência da ação fiscal.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, discorda do entendimento manifestado pela douta julgadora singular opinando pela procedência da ação fiscal.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Cuida a acusação constante da peça inicial, de crédito indevido em razão de descumprimento do parágrafo único da Lei 12.812/98 de 15/05/98 que dispõe sobre a concessão de crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos.

A análise atenta das peças constitutivas do presente processo juntamente com as normas legais disciplinadoras da matéria questionada, não deixa dúvida quanto à regularidade no procedimento adotado pela empresa autuada.

Historicamente, a concessão do crédito presumido, teve como objetivo assegurar às empresas cearenses consumidoras de aços planos, maior competitividade e equilíbrio nos preços praticados, haja vista que as empresas localizadas em regiões próximas às usinas siderúrgicas beneficiavam-se de

serviço de transporte menos oneroso, influenciando sobremaneira no preço final do produto.



Conveniente ressaltar, que nem todas as indústrias que utilizam o aço plano como matéria prima podem adquirir o produto diretamente das usinas siderúrgicas, haja vista as exigências que envolvem operações desta natureza no tocante as quantidades do pedido, ensejando, destarte, que empresas de pequeno e médio porte adquiram o produto junto a empresas revendedoras localizadas neste Estado.

Ademais, cumpre esclarecer, que mesmo não tendo a autuada arcado diretamente com o ônus relativo ao serviço de transporte, assumiu o encargo indiretamente quando adquiriu aço plano de empresas revendedoras por um custo bem mais elevado em virtude do serviço de transporte (frete) encontrar-se incluso no preço do produto adquirido pela autuada.

Neste sentido, durante os debates que envolveram a questão ora examinada, o representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, manifestou-se contrariamente ao parecer antes adotado, afirmando nos autos que: " A análise atenta da lei 12.445/95 permite inferir que não existe qualquer vedação a que o consumidor de aços planos se credite de um percentual sobre o valor da operação nas aquisições de comerciante desse produto. Dai porque a ação fiscal há de ser considerada insubsistente: o crédito presumido concedido não limitou a sua utilização a que a aquisição tenha sido realizada diretamente de estabelecimento industrial."

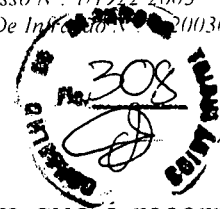
E conclui assinalando:

"Por tal razão é que a PGE retifica entendimento para improcedência da ação fiscal."

A vista do exposto e diante das considerações acima expendidas, conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento e voto para que seja confirmada a decisão absolutória exarada na instância singular, em total consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e contido nos autos.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials "M.V.".



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Termisa Industrial S/A.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada na instância monocrática, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Maio de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO